

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acresce inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para dispor que não serão devidos emolumentos pela prática de ato de cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 3º *O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial.*

.....
§ 7º *Não são devidos emolumentos pelo cancelamento previsto neste artigo. (NR)”*

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....
VI – cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de cancelamento de protesto de título ou documento de dívida. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a fim de determinar que não serão mais devidos emolumentos pela prática de ato de cancelamento de registro de protesto de título ou documento de dívida.

Trata-se de impedir que os tabelionatos de protesto de títulos e documentos de dívida, após receberem emolumentos pelo protesto, também venham a cobrar emolumentos pelo cancelamento do registro do protesto, acarretando via de regra, dessa feita, um duplo ônus ao devedor que sofre o protesto extrajudicial, visto que o credor normalmente buscará se ressarcir também dos emolumentos devidos em razão da prática do ato do protesto porventura já pagos ou a serem pagos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **DR. JORGE SILVA**